



Processo nº 12.875-9/2014
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Assunto Relatório de obras e serviços de engenharia referente às contas anuais de gestão do exercício de 2013
Relator Conselheiro MOISES MACIEL
Sessão de Julgamento 9-8-2016 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 412/2016 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. RELATÓRIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR, AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E AO ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL PELOS TERMOS DE REFERÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.875-9/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.463/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **extinguir**, sem resolução do mérito, as irregularidades referentes ao Contrato nº 90/2013 elencadas no Relatório Técnico Preliminar, em respeito à existência de coisa julgada, consolidada na Representação Interna nº 15.607-8/2014; e, no mérito, julgar **REGULARES**, com **recomendações**, as contas anuais de gestão do exercício de 2013, referentes ao Relatório de Obras e Serviços de Engenharia, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Wallace Santos Guimarães, inscrito no CPF nº 761.851.507-78, sendo os Srs. Gonçalo Aparecido de Barros, inscrito no CPF nº 344.863.801-34 - secretário municipal de Infraestrutura à época, Hércules de Paula Carvalho, inscrito no CPF nº 650.139.801-00 - engenheiro civil responsável pelos termos de referência à época, Raulmor Rodrigues de Freitas - engenheiro sanitaria à época e Luciana Martiniano de Sousa - pregoeira à época, neste ato representados pelos procuradores Hélio Nishiyama - OAB/MT nº 12.919 e João Carlos Polisel - OAB/MT nº 12.909; Márcia Françoso – controladora-geral, e as empresas contratadas Leão & Ferreira da Silva Ltda. - Engearte Consultoria, Projetos e Obras (Contrato nº 37/2013), sendo a Sra. Neyde Ferreira Leão - responsável pela empresa; e Carneiro Carvalho Construtora (Contrato nº 90/2013), sendo o Sr. José Henrique Carneiro



Carvalho – sócio-proprietário; **recomendando** à atual gestão que: **a)** exija a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, à execução, à supervisão e à fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas; **b)** observe e cumpra as orientações constantes da OT IBR nº 01/2006, que informam os elementos mínimos que devem conter os projetos básicos de obras públicas; e, **c)** abstenha-se de efetuar a liquidação e o pagamento de despesas públicas sem prévio empenho, atentando, assim, ao disposto na Lei nº 4.320/1964; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Wallace Santos Guimarães as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **28 UPFs/MT**: **a)** 10 UPFS/MT em razão da irregularidade GB 09 - Grave, em razão de “realização de despesa sem emissão de empenho prévio (artigo 60 da Lei nº 4.320/1964)”; **b)** 6 UPFS/MT em razão da irregularidade GB 09 - Grave, em razão da “abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no artigo 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993”; **c)** 6 UPFS/MT em razão da irregularidade GB 11 - Grave, em razão da “ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do autor dos termos de referência, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185”; e, **d)** 6 UPFS/MT em razão da irregularidade GB 11 - Grave, visto que “as informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado”; **aplicar** ao Sr. Gonçalo Aparecido de Barros as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **18 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFS/MT em razão da irregularidade GB 09 - Grave, em razão da “abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no artigo 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993”; **b)** 6 UPFS/MT em razão da irregularidade GB 11 - Grave, em razão da “ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185”; e, **c)** 6 UPFS/MT em razão da irregularidade GB 11 - Grave, visto que “as informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado”; **aplicar** ao Sr. Hércules de Paula Carvalho as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFS/MT em razão da irregularidade GB 11 - Grave, em razão da “ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185”; e, **b)** 6 UPFS/MT em razão da irregularidade GB 11 - Grave, visto que “as informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem



Processo nº 12.875-9/2014
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Assunto Relatório de obras e serviços de engenharia referente às contas anuais de gestão do exercício de 2013
Relator Conselheiro MOISES MACIEL
Sessão de Julgamento 9-8-2016 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 412/2016 – TP

que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado”. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro MOISES MACIEL, conforme Portaria nº 160/2015.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO .

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente

CONSELHEIRO MOISES MACIEL
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-geral de Contas